



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º **667/2023**

A sua Excelência o Senhor

EDUARDO FORTES

Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
NESTA

Assunto: **Solicita documentação para instrução do PL n. 339/2023**

Solicito a Vossa Excelência a justificativa do Projeto de Lei n.º 339/2023, que “Dispõe sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito do Estado do Tocantins”, nos termos do art. 113, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Informo que fui designado Relator do referente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2023.


Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Relator

Recebido
em 12.09.2023




**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

OFÍCIO Nº 168/2023 GDEF

Palmas - TO, 13 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
ALDAIR COSTA GIPÃO
Deputado Relator
PALMAS –TO.

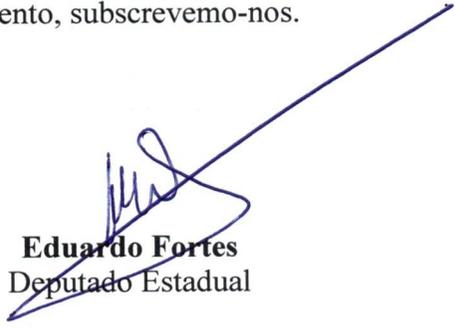
Assunto: Documentação para Instrução Processual da PL nº 339/2023

Senhor Relator,

Em atendimento ao Ofício Nº 667/2023, datado de 5 de setembro de 2023, segue anexo documentação solicitada, necessária para instrução do Projeto de Lei nº 339/2023, que “*Dispõe sobre o combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito do Estado do Tocantins*”, para prosseguimento do feito.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Eduardo Fortes
Deputado Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de evitar que comida de qualidade seja desperdiçada, bem como para garantir acesso à alimentação saudável às parcelas mais carentes da população é que propomos o presente Projeto de Lei de combate ao desperdício e à perda de alimentos no âmbito do Estado do Tocantins.

A matéria apresentada visa permitir que, sem burocracia, empresas, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais locais que forneçam alimentos possam doar os excedentes, que muitas vezes são descartados, caracterizando desperdício.

Isso ocorre porque, hoje, estes estabelecimentos não têm garantias legais e sanitárias que permitam fazer a doação daquilo que não foi consumido, mas que poderia matar a fome de pessoas que vivem em situação de carência em nossos municípios. Em razão disso, parte desses alimentos vai parar no lixo ou acaba destinada aos animais.

Se aprovada a lei, os estabelecimentos responsáveis pela produção, fornecimento, comercialização, armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, estarão autorizados a doar o excedente não comercializado a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização.

Para tanto, os alimentos devem estar dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo humano. Também precisam ser observadas as condições de preservação e mantidas as propriedades nutricionais, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável. Ao mesmo tempo, as normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Gabinete Deputado **EDUARDO FORTES**

A doação deve ser livre de encargo, salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte do produto ao seu destinatário final, se assim for acordado entre o doador e o beneficiário.

Estudo publicado no site da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) revela que, anualmente, o Brasil produz cerca de 140 milhões de toneladas de alimentos. Contudo, 26 milhões acabam desperdiçadas. Em contrapartida, em todo o País cerca de 117 milhões de brasileiros sofrem com algum tipo de insegurança alimentar. Destes, 20 milhões passam fome.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa


Eduardo Fortes
Deputado Estadual